

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 37, de 2000 (nº 59 – P/MC, DE 26/04/2000, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 237965, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto – SP.

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo Ofício mencionado na epígrafe, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 237965, em que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O mencionado diploma legal “estabelece horário para funcionamento de farmácia e drogarias” na jurisdição administrativa do Município, sendo que o dispositivo objeto da declaração de inconstitucionalidade assim dispõe:

**Art. 4º.....**

§ 1º A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência.

Contestada a multa em questão em ação ajuizada perante a Justiça do Estado de Sergipe, veio a matéria ao Supremo Tribunal Federal pela via do apontado recurso extraordinário, no qual aquela Colenda Corte, em 7 de março último, exarou o entendimento do qual releva transcrever os seguintes excertos:

**EMENTA:** Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.(...)

O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Juntamente com o referido acórdão, são encaminhadas, ainda, cópias das notas taquigráficas do julgamento da matéria, do parecer do órgão do Ministério Público, da certidão de trânsito em julgado e da Lei municipal em tela.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ainda segundo a mesma Constituição, “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público” (art. 97).

Sobre a matéria, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete “propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X)”, prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído “com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento”.

No entanto, e em que pese a regularidade formal da comunicação do Supremo Tribunal Federal a esta Casa, entendemos que se afiguram cabíveis as seguintes ponderações concernentes à eficácia do dispositivo regulamentar impugnado:

a) A censura do Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização concreto-incidental (casuística), foi efetivada em fevereiro de 2000 e publicada no Diário da Justiça em março de 2000.

b) A comunicação ao Senado foi feita em abril de 2000, ou seja, há mais de sete anos.

c) Desde a promulgação da Lei sob censura, diversas alterações legislativas foram realizadas para dotar o ordenamento jurídico de novos mecanismos aptos a tornar mais ágeis os procedimentos de controle de constitucionalidade por parte do sistema judicial como um todo, cabendo citar, em especial, as Leis nºs 9.756, de 1998 (parte que altera os arts. 481 e 557 do Código de Processo Civil), e 9.868, de 1999. Essas modificações institucionais, além de buscar a celeridade e a economia processual na

declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais, ampliaram de forma significativa os efeitos vinculantes das decisões em sede de controle concreto-incidental.

d) Por outro lado, tratando-se de norma jurídica de alcance local, declarada incompatível com norma constitucional para fins de fixação de critério administrativo (valor de multa), sua implementação desde então pela Administração municipal, ao arrepio da declaração de inconstitucionalidade, além de não ser concebível à luz de um padrão mínimo de racionalidade político-administrativa, haveria de esbarrar em objeções de natureza judicial, com eventuais prejuízos para o erário municipal em razão de pretensões legítimas de resarcimento de danos. Assim, parece lícito e razoável presumir que, com o tempo transcorrido, medidas corretivas já tenham sido tomadas para a correção do critério legal tido por irregular.

e) Nesse sentido, a esta altura nenhum objetivo prático teria a intervenção do Senado em relação ao assunto, em vista da absoluta falta de tempestividade e oportunidade para a ampliação do escopo da decisão, cujos efeitos gerais já devem ter-se realizado, no âmbito municipal, por via dos mecanismos administrativos e judiciais ordinários.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo ARQUIVAMENTO do processo relativo ao Ofício “S” nº 37, de 2000, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator